



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023070-26.2017.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RUDVON DE MENEZES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023070-26.2017.8.26.0554 – Santo André.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Rudvon de Menezes.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Adriana Bertoni Holmo Figueira.

Voto nº 44.620.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Males da coluna, lesão nos membros superiores e perda auditiva no ouvido direito – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Lesão no tornozelo esquerdo – Nexo causal afastado pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 676/679, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Rudvon de Menezes em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Pleiteia a realização de nova perícia e vistoria no local de trabalho. Alega a presença do nexo causal e da redução da capacidade laborativa. Pugna pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que em razão do exercício de sua atividade laborativa (oficial de pedreiro em algumas empresas), foi acometido de males da coluna, lesão nos membros superiores, inferiores e perda auditiva no ouvido direito.

A primeira perícia realizada nos autos, pelo perito judicial (Dr. Renato Mari Neto), concluiu que não há redução da capacidade laborativa em relação aos membros superiores e inferiores.

Ao exame físico dos membros superiores, verificou o perito a ausência de alterações a inspeção estática; dor imprecisa aos movimentos passivos dos ombros; testes de impacto subacromial e avaliação funcional dos componentes do manguito rotador não indicativos de lesão. Na coluna observou a ausência de alteração a inspeção estática; ausência de contratura a palpação da musculatura paravertebral; ausência de dor aos movimentos do tronco e da coluna; testes de radiculopatia lombar negativos. Nos membros inferiores, apontou a existência de dor retro e inframaleolar no tornozelo esquerdo; normalidade das amplitudes de movimentos; deambulação livre; marcha regular.

Além disso, quanto ao tornozelo esquerdo, não estabeleceu o *expert* o nexo causal entre a atividade laborativa do segurado e referido segmento. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“... não há histórico de trauma no trabalho antecedendo o surgimento do quadro, nem de sobrecarga mecânica específica sobre a estrutura em questão a ser

valorizada como desencadeante. Portanto, independentemente das condições de trabalho próprias do pedreiro em obras de construção civil, pode-se antecipar que seriam insuficientes os elementos para o estudo do nexo causal”. – Fls. 122.

E no que pertine à reclamada perda auditiva, o perito assentou que há *“presença de cerumem em ouvido direito. Conduto auditivo esquerdo normal. Comunicou-se normalmente na entrevista, sem sinais de deficiência auditiva”. – Fls.120.*

E no mesmo sentido, saliente-se, a segunda perícia efetivada nestes autos pela perita Vladia Juozevicius Gonçalves Matioli:

“O exame clínico do Autor apresenta queixas exacerbadas e não compatíveis ao exame clínico aplicado. Os sintomas exacerbados também não apresentam relação com os exames complementares apresentados.

Constatou-se mediante realização de exame físico durante a perícia médica que não há sinais objetivos de limitação funcional, como hipotrofia muscular, não havendo, portanto, incapacidade laborativa para a função anteriormente exercida”. – Fls. 442.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será

concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbeta sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se atentar que os trabalhos dos peritos judiciais

estão bem fundamentados. Ou seja: - forneceram todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, sendo dispensáveis a realização de nova perícia e vistoria no local de trabalho, como pugnadas pelo autor.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexo causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)